



# **RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**SOMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
LTDA - ME**

**Processo nº 5002322-31.2025.8.24.0019/SC**

**Juízo da Vara Regional de Falências e Rec.  
Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de  
Concórdia**



## SUMÁRIO

<b>1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>03</b>
<b>2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53, CAPUT E INCISOS I, II E III, DA LEI 11.101/2005.....</b>	<b>04</b>
<b>3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE.....</b>	<b>06</b>
<b>4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS.....</b>	<b>14</b>
<b>5. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COOBIGADOS/GARANTIDORES (AVALISTAS, FIADORES, ETC).....</b>	<b>15</b>
<b>6. CLÁUSULA 4.8 – CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES.....</b>	<b>18</b>
<b>7. OUTRAS DISPOSIÇÕES.....</b>	<b>20</b>
<b>8. CONCLUSÃO.....</b>	<b>21</b>



## 1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no Evento 105, DOCUMENTACAO2, acompanhado de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro (LAUDO3) e de Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (LAUDO4), conforme previsto no artigo 53, e incisos, da Lei nº 11.101/2005.

A Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, define de forma detalhada as competências e responsabilidades tanto da Assembleia-Geral de Credores (AGC) quanto do Administrador Judicial. No que se refere à AGC, é possível destacar:

- Compete à AGC deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora;
- Cabe aos credores, reunidos em assembleia, decidir pela aprovação, rejeição ou modificação do plano proposto;
- A AGC é convocada pelo Juízo sempre que houver objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial.

Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar um relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial (art. 22, inciso II, alínea 'h'). No entanto, as decisões, em especial sobre a viabilidade do plano de recuperação continuam nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Neste ponto, cumpre registrar que não está prevista no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, dentro das atribuições da Administradora Judicial, a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual sua análise se restringirá ao controle de legalidade como, inclusive, já sedimentado pelo Eg. STJ, ao abordar o papel do judiciário em uma recuperação judicial, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.**

1.

*Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013.*

*Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.*

**2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.**

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

*(REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.) (Grifou-se)*

Portanto, o papel do Administrador Judicial, que atua na condição de Auxiliar do Juízo, é de verificar a existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas dispostas no Plano de Recuperação Judicial, como a seguir será realizado.

## 2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53, CAPUT E INCISOS I, II E III, DA LEI 11.101/2005



O art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que “O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência”.

No caso em análise, Recuperanda atendeu ao determinado no item “2” da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, que assim dispôs:

**2. DETERMINO** a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convolação em falência;

A decisão foi proferida em 13/08/2025 (Evento 35), iniciando-se, assim, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, que se encerrou em 12/10/2025. Considerando que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi apresentado pela Recuperanda em 10/10/2025 (Evento 105), conclui-se que o plano foi protocolado **tempestivamente**, dentro do prazo legal de 60 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

No tocante aos requisitos dos incisos I, II e III, do art. 53 da LREF, a previsão é de que o PRJ deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto à discriminação dos meios recuperatórios, o Plano de Recuperação Judicial apresentou as seguintes disposições:

### **3.3 MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

Com fundamento no art. 50 da Lei n. 11.101/2005, a recuperanda busca especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I, LREF);

b) Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (art. 50, XII, LREF).

Além disso, durante o processo de reestruturação e da Recuperação Judicial, a Soma Pet poderá utilizar quaisquer meios (desde que devidamente comunicado ao juízo competente) de recuperação propostos pelo legislador no artigo anteriormente descrito.

## 2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53, CAPUT E INCISOS I, II E III, DA LEI 11.101/2005



Além disso, a Cláusula 5.8, intitulada “Dos Bens Abrangidos pelo Plano”, prevê que a Recuperanda, após a aprovação do PRJ em assembleia, poderá realizar a venda de equipamentos, máquinas, caminhões, veículos e outros bens. Tal medida tem como fundamento o desgaste natural decorrente do uso e a consequente perda de eficiência desses ativos, que elevam os custos de produção.

O procedimento estabelecido no plano é o seguinte:

- a) Apresentará de forma detalhada e dará publicidade em petição própria no processo de RJ ou incidente adequado, quais os bens registrados em seu Ativo Não Circulante serão disponibilizados para venda/alienação;
- b) A venda/alienação dependerá de prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial.

Dessa forma, verifica-se que o PRJ também contempla a possibilidade de alienação parcial de bens, mediante autorização judicial, o que se enquadra como um dos meios de recuperação judicial previstos no art. 50, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005.

De se ver, do exposto acima, que o PRJ cuidou de discriminar os meios de recuperação a serem empregados, de modo que, ao entender da Administração Judicial, s.m.j., tem-se por cumprido o inciso I do art. 53, da LREF.

Por conseguinte, no tocante aos requisitos contidos nos incisos II e III, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a saber, “demonstração de sua viabilidade econômica” e apresentação de “laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada”, verificou-se que a Recuperanda apresentou Laudo Econômico-Financeiro (Evento 105, LAUDO3) e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (Evento 105, LAUDO4), de modo que, ao entender desta Auxiliar do Juízo, s.m.j., restaram atendidos os respectivos requisitos legais.

### 3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE



O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado ao Evento 105 dos autos, previu condições de pagamento para credores da Classe I – Trabalhista, Classe II – Garantia Real, Classe III – Quirografário e Classe IV – ME/EPP, bem como previu a criação de subclasses para credores colaboradores fornecedores e credores colaboradores financeiros, conforme cláusulas abaixo resumidamente dispostas:

CLASSE	PROPOSTA DE PAGAMENTO	
<b>CLÁUSULA 4.1</b>		
<b>TRABALHISTA (CLASSE I)</b>	- Carência	- Créditos Trabalhistas de natureza salarial e PLR (participação lucros ou resultados): Em até 30 dias da data da homologação do plano, até o limite de 05 salários-mínimos. - Demais créditos trabalhistas, limitados a 150 salários-mínimos: Em até 12 meses da data de homologação do plano.
	- Deságio	- Créditos até 5 salários-mínimos: sem deságio; - Créditos até 150 salários-mínimos: deságio de 60%.
	- Prazo/Parcelamento	-Pagamento em 30 dias da data da homologação para créditos de até 5 salários-mínimos. -Créditos limitados a 150 salários-mínimos serão pagos em até 12 meses da data da homologação. O Remanescente ficará submetido às condições da classe III.
	- Correção monetária	Taxa Referencial – TR
	- Juros	1% ao ano, que incidirão a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.
<b>CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)</b>	<b>CLÁUSULA 4.2</b>	
As condições de pagamento, em caso de inclusão de credores na classe, serão de acordo com as condições gerais dos credores da Classe III (Quirografária).		
<b>QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E ME/EPP (CLASSE IV)</b>	<b>CLÁUSULAS 4.3 E 4.4</b>	
	<b>*Os credores identificados como Classe III e IV receberam tratamento igualitário.</b>	
	- Carência	- 24 meses a partir da data de homologação do plano.
	- Deságio	80% (oitenta por cento)
	- Prazo/Parcelamento	Após os 24 meses de carência (1º e 2º ano), serão iniciados os pagamentos anuais progressivos, sendo pagos: a) do 3º ao 6º ano, 2,5% (dois vírgula cinco por cento); b) do 7º ao 11º ano, 5% (cinco por cento) e do 12º ao 17º ano, 10% (dez por cento).

### 3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE



	<table border="1"> <tr> <td>- Correção monetária</td><td>Taxa Referencial – TR</td></tr> <tr> <td>- Juros</td><td>1% ao ano, que incidirão a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.</td></tr> </table>	- Correção monetária	Taxa Referencial – TR	- Juros	1% ao ano, que incidirão a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.						
- Correção monetária	Taxa Referencial – TR										
- Juros	1% ao ano, que incidirão a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.										
<b>CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES</b>	<p style="text-align: center;"><b>CLÁUSULA 4.5</b></p> <p><b>Definição:</b> Os Credores Colaboradores Fornecedores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima ou prestação de serviços.</p> <table border="1"> <tr> <td>- Carência</td> <td>- 30, 60, 90 e 120 dias.</td> </tr> <tr> <td>- Deságio</td> <td>Sem deságio.</td> </tr> <tr> <td>- Condições</td> <td> <ul style="list-style-type: none"> <li>A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.</li> <li>As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.</li> <li>As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.</li> </ul> </td> </tr> <tr> <td>- Correção monetária</td> <td>Sem previsão no PRJ.</td> </tr> <tr> <td>- Juros</td> <td>Sem previsão no PRJ.</td> </tr> </table>	- Carência	- 30, 60, 90 e 120 dias.	- Deságio	Sem deságio.	- Condições	<ul style="list-style-type: none"> <li>A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.</li> <li>As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.</li> <li>As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.</li> </ul>	- Correção monetária	Sem previsão no PRJ.	- Juros	Sem previsão no PRJ.
- Carência	- 30, 60, 90 e 120 dias.										
- Deságio	Sem deságio.										
- Condições	<ul style="list-style-type: none"> <li>A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.</li> <li>As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.</li> <li>As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.</li> </ul>										
- Correção monetária	Sem previsão no PRJ.										
- Juros	Sem previsão no PRJ.										
<b>CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS</b>	<p style="text-align: center;"><b>CLÁUSULA 4.6</b></p> <p><b>Definição:</b> Os Credores Colaboradores Financeiros são aqueles que continuarão a fomentar financeiramente a recuperanda, seja por meio de antecipação de recebíveis, empréstimos financeiros e/ou operações financeiras diversas.</p> <table border="1"> <tr> <td>- Carência</td> <td>Sem previsão no PRJ.</td> </tr> <tr> <td>- Deságio</td> <td>Sem deságio.</td> </tr> <tr> <td>- Condições</td> <td> <ul style="list-style-type: none"> <li>A cada empréstimo financeiro realizado, será utilizado 10% do recurso financeiro concedido à recuperanda.</li> <li>As condições de preço/taxa/volume e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.</li> </ul> </td> </tr> <tr> <td>- Correção monetária</td> <td>Sem previsão no PRJ.</td> </tr> <tr> <td>- Juros</td> <td>Sem previsão no PRJ.</td> </tr> </table>	- Carência	Sem previsão no PRJ.	- Deságio	Sem deságio.	- Condições	<ul style="list-style-type: none"> <li>A cada empréstimo financeiro realizado, será utilizado 10% do recurso financeiro concedido à recuperanda.</li> <li>As condições de preço/taxa/volume e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.</li> </ul>	- Correção monetária	Sem previsão no PRJ.	- Juros	Sem previsão no PRJ.
- Carência	Sem previsão no PRJ.										
- Deságio	Sem deságio.										
- Condições	<ul style="list-style-type: none"> <li>A cada empréstimo financeiro realizado, será utilizado 10% do recurso financeiro concedido à recuperanda.</li> <li>As condições de preço/taxa/volume e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.</li> </ul>										
- Correção monetária	Sem previsão no PRJ.										
- Juros	Sem previsão no PRJ.										

É consabido que o Plano de Recuperação Judicial possui nítido caráter negocial, haja vista que, as condições estabelecidas neste serão objeto de deliberação em Assembleia Geral de Credores (AGC), momento em que será avaliado por credores e Recuperanda a extensão dos esforços e renúncias que ambos estejam dispostos a suportar, no intuito de se reduzirem os prejuízos, por parte dos credores, bem como a fim de se permitir a reestruturação da empresa em crise econômico-financeira.

### **3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE**



Embora não se desconheça que a análise da viabilidade do plano de pagamentos deverá ser objeto de deliberação pelos credores em assembleia, a Administração Judicial entende necessário realizar alguns apontamentos quanto às cláusulas que dispõem sobre as condições de pagamento específicas de cada classe de credores, as quais merecem considerações e/ou ressalvas.

#### **3.1. CLÁUSULA 4.1 - CLASSE I (TRABALHISTAS)**

No ponto, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 54, dispõe que a proposta do plano de recuperação judicial não poderá superar o prazo de 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, dos equiparados, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

O §1º do referido dispositivo legal ainda prevê que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, deverão ser satisfeitos em até 30 dias. Veja-se:

*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Quanto ao pagamento dos credores trabalhistas, constou no PRJ o seguinte:

#### **4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

*Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:*

*a) Os Créditos Trabalhistas de natureza salarial e PLR (participação lucros ou resultados), serão liquidados em 30 (trinta) dias da Data de Homologação, até o limite de 05 salários-mínimos atualizados;*

*b) Os demais Créditos Trabalhistas, limitados a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, serão pagos da seguinte forma:*

- *Deságio: 60% (sessenta por cento);*
- *Prazo: Em até 12 (doze) meses da Data de Homologação.*
- *Considerações: O saldo que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, ficará submetido às premissas da classe III (créditos quirografários).*

Desse modo, a Administradora Judicial verifica que o plano de recuperação judicial atende ao referido artigo, consoante termos da Cláusula 4.1.

### **3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE**



#### **3.2. CLÁUSULAS 4.2 E 4.3 – CLASSE II (GARANTIA REAL) E CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)**

Conforme dispõe a Cláusula 4.2 do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), a Recuperanda conferiu tratamento igualitário aos credores das Classes II e III.

De acordo com a Cláusula 4.3, que estabelece as condições de pagamento aos credores quirografários (Classe III), têm-se as seguintes disposições:

- Deságio: 80% (oitenta por cento);
- Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação;
- Amortização: 15 (quinze anos), sendo: após os 24 meses de carência (1º e 2º ano), serão iniciados os pagamentos anuais progressivos, sendo pagos: a) do 3º ao 6º ano, 2,5% (dois vírgula cinco por cento); b) do 7º ao 11º ano, 5% (cinco por cento) e do 12º ao 17º ano, 10% (dez por cento).
- Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Pedido de recuperação. A atualização monetária e os juros serão aplicados sobre o valor da parcela.

Relativamente ao pagamento dos credores das Classes II e III, verifica-se que as condições de pagamento estabelecidas no PRJ estão, salvo melhor juízo, em conformidade com a LREF.

#### **3.3. CLÁUSULAS 4.4 – CLASSES IV (ME/EPP)**

As condições de pagamento desses credores (Classe IV), conforme já mencionado no quadro resumo, ficaram assim previstas:

- Deságio: 80% (oitenta por cento);
- Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação;
- Amortização: 15 (quinze) anos, sendo: após os 24 meses de carência (1º e 2º ano), serão iniciados os pagamentos anuais progressivos, sendo pagos: a) do 3º ao 6º ano, 2,5% (dois vírgula cinco por cento); b) do 7º ao 11º ano, 5% (cinco por cento) e do 12º ao 17º ano, 10% (dez por cento).
- Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Recuperação. A atualização monetária e os juros serão aplicados sobre o valor da parcela.

Relativamente ao pagamento dos credores das Classes IV verifica-se que as condições de pagamento estabelecidas no PRJ estão, salvo melhor juízo, em conformidade com a LREF.

#### **3.4. CLÁUSULA 4.5 – CREDOR COLABORADOR FORNECEDOR**

O PRJ prevê que serão considerados “Credores Colaboradores Fornecedores” aqueles são “que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima ou prestação de serviços.”

### **3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE**



Conforme consta no PRJ, a Recuperanda oferece aos Credores Colaboradores Fornecedores a possibilidade de amortização de seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial em condições especiais.

Serão classificados como Credores Colaboradores Fornecedores àqueles que atendam aos seguintes requisitos:

- a) Concessão de limite de crédito com pagamento a prazo;
- b) Condições de pagamento em 30, 60, 90 e 120 dias;
- c) Prazos de entrega que atendam às necessidades operacionais da recuperanda, sem causar atrasos ou impactos negativos nos processos de vendas, logística ou produção.

Esses credores segundo disposição no PRJ, terão o benefício de receber seus créditos de forma acelerada, sem deságio e, fazendo isso, o crédito será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro;
- As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.;
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

Quanto à previsão da modalidade do Credor Colaborador, seja ele fornecedor, seja financeiro (a ser tratado no tópico seguinte), embora não haja previsão legal para tanto, a jurisprudência não se opõe à tais condições, desde que devidamente justificadas e que se apresentem com critérios objetivos, envolvendo credores com interesses homogêneos. Nesse sentido:

*AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSO DE CREDITORES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AOS CREDITORES NÃO ADERENTES. INVIALIDADE. COOBIGADOS. CARÁTER NEGOCIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBCLASSES. - Preliminar: A administração judicial manifestou-se no sentido de que a alegação da existência de disposição que estende os efeitos da novação às garantias prestadas por coobrigados, objeto de insurgência do Agravante no presente recurso, foi objeto de Embargos de Declaração na origem, os quais ainda não foram apreciados pelo douto Juízo de piso. Nesse ponto, defende que não deve haver conhecimento do recurso, no ponto. Contudo, observa-se que os embargos de declaração mencionados, muito embora não tivessem sido julgados à época em que se manifestou neste recurso, atualmente, já foram julgados não tendo sido acolhidos. Preliminar rejeitada. - Mérito: Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa agravada. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao*

### 3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE



Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - Da manutenção das garantias em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso aos credores que não tiverem anuído com a sua suspensão/supressão: Não obstante a autonomia da Assembleia Geral de Credores, não há se falar em extensão dos efeitos a todos os credores, mas, sim, adequadamente, apenas àqueles que aprovaram o plano de recuperação sem realização de ressalva. Inviabilidade de manutenção da cláusula que prevê, sem a devida concordância expressa dos credores envolvidos, afronta às garantias negociadas, o que envolve suspensão ou supressão. - A suspensão dos processos em relação à pessoa jurídica, não impede o prosseguimento das ações em desfavor dos coobrigados, inclusive, o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 prevê que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. - Do caráter negocial do processo de recuperação judicial: A questão relativa a carência e prazo para pagamento encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo judicial. O mesmo se aplica relativamente ao pedido de revisão do índice de correção monetária previsto no plano, haja vista ser questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da ACC. Ainda cumpre destacar que não há ilegalidade na criação de subclasses de credores, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. E, no presente caso, não se verifica abusividade na criação de subclasse que enseje a intervenção judicial no plano homologado. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 53480473120238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 25-07-2024) – Grifou-se.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.

Ademais, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.) – Grifou-se.

Feitos os apontamentos acima, a Administração Judicial, s.m.j, não vislumbra nenhuma irregularidade na previsão contida na Cláusula 4.5 do PRJ.

Não obstante, no que pertine à análise da legalidade da respectiva cláusula, a Administração Judicial entende necessário se realizar dois apontamentos.

**Em primeiro**, a cláusula prevê que a cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor

### 3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE



parceiro. No entanto, não há indicação da data/prazo em que se dará essa quitação, de modo que entende-se pela necessária complementação, no ponto.

**Em segundo,** a Administração Judicial entende necessária uma suscinta complementação na Cláusula 4.5, a fim de que seja indicada a forma que se dará a correção monetária dos pagamentos dos Credores Colaborativos Fornecedores, uma vez que ausente de informação na referida cláusula.

De se ressaltar, no ponto, que a correção monetária representa mecanismo de recomposição da efetiva desvalorização da moeda, a qual deve ser garantida a todos os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, a fim de que não se implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores.

#### 3.5. CLÁUSULA 4.6 – CREDOR COLABORADOR FINANCEIRO

O PRJ prevê que serão considerados “Credores Colaboradores Financeiros” aqueles que “continuem a fomentar financeiramente a recuperanda, seja por meio de antecipação de recebíveis, empréstimos financeiros e/ou operações financeiras diversas”.

Conforme consta no PRJ, a Recuperanda oferece aos Credores Colaboradores Financeiros a possibilidade de amortização de seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial em condições especiais. Dos benefícios aos Credores Colaboradores Financeiros, a Recuperanda destaca os seguintes:

- a) A cada empréstimo financeiro realizado, será utilizado 10% do recurso financeiro concedido à recuperanda, para que amortize o crédito concursal original sem qualquer deságio;
- b) As condições de preço/taxa/volume e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

Quanto à previsão da modalidade do Credor Colaborador, conforme mencionado no tópico anterior, embora não haja previsão legal para tanto, a jurisprudência não se opõe à tais condições, desde que devidamente justificadas e que se apresentem com critérios objetivos, envolvendo credores com interesses homogêneos.

Feitos os apontamentos acima, a Administração Judicial, s.m.j., não vislumbra nenhuma irregularidade nas previsões contidas nas Cláusulas 4.6 do PRJ.

Não obstante, no que pertine à análise da legalidade da respectiva cláusula, a Administração Judicial entende necessário se realizar dois apontamentos.

**Em primeiro,** a cláusula prevê que a cada empréstimo financeiro realizado, será utilizado 10% do recurso financeiro concedido à recuperanda, para que amortize o crédito concursal original sem qualquer deságio. No entanto, não há indicação da

### **3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE**



data/prazo em que se dará essa amortização, de modo que entende-se pela necessária complementação, no ponto.

**Em segundo,** a Administração Judicial entende necessária uma suscinta complementação na Cláusula 4.6, a fim de que seja indicada a forma que se dará a correção monetária dos pagamentos dos Credores Colaborativos Financeiros, uma vez que ausente de informação na referida cláusula.

De se ressaltar, no ponto, que a correção monetária representa mecanismo de recomposição da efetiva desvalorização da moeda, a qual deve ser garantida a todos os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, a fim de que não se implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores.



## 4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

O PRJ prevê, para as Classes I, II, III e IV, que o crédito sofrerá correção monetária pela Taxa Referencial – TR e serão acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Especificamente quanto à adoção da TR como índice de correção monetária, nos termos do Informativo de Jurisprudência n.º 0651 do eg. STJ, de 02/08/2019, a prática é considerada válida:

“é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”

Inobstante seja consabido que a adoção do entendimento acima não esteja pacificada no âmbito dos Tribunais Estaduais pátrios, há de se ressaltar que a Assembleia Geral de Credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações nele previstas, afigurando-se, portanto, descabida a revisão judicial no ponto.

## 5. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COOBRIGADOS/GARANTIDORES (AVALISTAS, FIADORES, ETC)



Em sua Cláusula 5.1 (“Vinculação do Plano”), o Plano de Recuperação Judicial prevê o seguinte:

*Após a homologação judicial, as disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam a recuperanda, os credores titulares de créditos existentes na data do pedido e sujeitos à recuperação judicial, e os seus respectivos cessionários e/ou sucessores, dentro dos limites da lei e mediante expressa concordância.*

*A Aprovação do Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LREF e obriga a recuperanda e todos os Credores sujeitos. A novação e seus efeitos não se estendem automaticamente a coobrigados, fiadores ou garantidores, salvo mediante concordância expressa do credor titular da garantia. (Grifou-se)*

Do mesmo modo, constou na Cláusula 5.5, da “Suspensão das Ações”, a seguinte previsão:

*Conforme art. 59 da Lei 11.101/2005, o PRJ implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

***A recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.***

***Ainda, a supressão de garantias, reais e fidejussórias, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.***

*A quitação ampla e irrestrita dos créditos somente se opera após o cumprimento integral do PRJ e se limita aos créditos sujeitos à recuperação, não afetando obrigações de terceiros não anuentes. (Grifou-se)*

Conforme disposto no art. 49, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial não produz efeitos contra coobrigados em geral ou terceiros devedores solidários, bem como não submete às suas cláusulas credores com garantias fiduciárias. In verbis:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedora em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*[...]*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação*

## 5. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COOBRIGADOS/GARANTIDORES (AVALISTAS, FIADORES, ETC)



respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça, enunciado na Sumula 581:

*A recuperação judicial do devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*

Por outro lado, não se perde de vista que a corte superior, em decisão recente, definiu que o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores poderá prever a supressão das garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite apenas “aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.**

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.
2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.
3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.
5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Visto isto, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, a Administração Judicial se filia aquele que entende que a extensão da novação – e, em menor grau, a manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade – não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula, caso existente.

## **5. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COOBRIGADOS/GARANTIDORES (AVALISTAS, FIADORES, ETC)**



No caso em análise, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda observou o disposto na Lei nº 11.101/2005 e no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos limites da novação e à eficácia das cláusulas que tratam de garantias.

Nos termos do que foi previsto nas Cláusulas 5.1 (“Vinculação do Plano”) e 5.5 (“Suspensão das Ações”), a novação dos créditos e a vinculação às disposições do PRJ alcançam apenas os credores sujeitos à recuperação judicial, não se estendendo automaticamente a coobrigados, fiadores, garantidores ou titulares de garantias fiduciárias, salvo quando houver concordância expressa do credor.

Assim, a Administração Judicial entende que a cláusula que prevê a extensão da novação e a suspensão da exigibilidade de garantias deve ser interpretada em conformidade com a jurisprudência do STJ, restringindo sua eficácia aos credores que aprovaram o Plano sem ressalvas. Dessa forma, a previsão constante do PRJ mostra-se adequada, desde que se registre de forma expressa que tais efeitos não alcançam os credores ausentes, aqueles que votaram contra o Plano ou que apresentaram ressalva específica à referida disposição.

## 6. CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES - CLÁUSULA 4.8



A cláusula 4.8, a Recuperanda dispôs relativo ao envio dos dados bancários para efetivação dos pagamentos.

*Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias e chave PIX para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada à recuperanda, no e-mail rjsomapet@gmail.com.*

*Não serão consideradas comunicações realizadas nos autos da Recuperação Judicial.*

Não obstante, verificando a ausência de dados bancários, caberá a Recuperanda comprovar o esgotamento das buscas realizadas para localização dos dados bancários dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone etc.), ou, ainda, buscar outros meios a fim de realizar os pagamentos devidos, inclusive, efetuando depósitos judiciais com o fim de se resguardar.

Nesse sentido:

*Recuperação judicial – [...] Início do cômputo do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas - Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - **Ressalva contida no plano a respeito da obrigação de informação dos dados inapta a afastar o dever das recuperandas de promover o pagamento dos credores – Ressalva expressa sobre a possibilidade de depósito em Juízo aos credores omissos e que não tiverem informado suas contas bancárias contida no plano de recuperação** – Prazo iniciado a partir de 30 (trinta) dias da data homologação - Pretendida atribuição de competência universal ao Juízo recuperacional para análise de todas as constrições patrimoniais envolvendo as recuperandas – Inexistência de "vis attractiva" do Juízo recuperacional – Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parcela conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226794-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021) - (Grifou-se).*

*Recuperação judicial. Credora que, após trânsito em julgado da decisão que ordenou a habilitação de seu crédito, tardou em indicar seus dados bancários. Requerimento da credora de que a recuperanda fosse intimada a pagar, em uma só parcela, a integralidade do valor não pago. Indeferimento. Agravo de instrumento. A ausência de comunicação, na forma do plano, de dados bancários para pagamento implica apenas ausência de mora de recuperanda, não afastando o dever de pagar. **Não havendo acesso aos dados bancários da credora, era dever da recuperanda depositar em juízo as parcelas do crédito, junto dos demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe.***

*Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do pedido da recorrente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283109-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) - (Grifou-se).*

## **6. CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES - CLÁUSULA 4.8**



Ainda, entende a Administração Judicial que, uma vez comprovado o esgotamento das buscas realizadas para localização das informações bancárias dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone, etc.) e/ou que, mesmo notificados para apresentarem os dados bancários, os credores permanecerem inertes, poderá a Recuperanda proceder na realização de depósito judicial, a fim de não se incorrer no descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

## 7. OUTRAS DISPOSIÇÕES



Salvo melhor juízo, para além das observações feitas, não foram identificadas outras inconformidades nas cláusulas do plano de recuperação judicial. As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, momento em que será verificada a viabilidade econômico-financeira do Recuperanda, por decisão soberana desse conclave.



## 8. CONCLUSÃO

Após a análise do plano de recuperação judicial e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores, bem como que alguns aspectos supra delineados sejam observados, retificados e complementados pela Recuperanda.

**ANTE O EXPOSTO**, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos contidos neste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, bem como das partes envolvidas, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimento.

Nesses termos, pede deferimento.

De Porto Alegre/RS para Concórdia/SC, 29 de outubro de 2025.

**CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.**

Administração judicial

CNPJ n.º 50.197.392/0001-07